



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 250, de 2020, do Senador Romário, que *regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 250, de 2020, que regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores por entidades do Sistema S passa a tramitar nesta Comissão.

A proposição, de autoria do nobre Senador Romário, altera a legislação para que 5% do total da renúncia previdenciária de que gozam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) seja destinado ao serviço de habilitação e reabilitação profissional da Previdência Social.

Caso aprovada, a nova lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) devendo, em seguida, ser apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O projeto propõe-se a destinar uma parcela, 5%, dos recursos recebidos pelas entidades do Sistema S, nele especificadas, para a habilitação e reabilitação profissional de trabalhadores da Previdência Social, prevista no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nos termos do referido artigo, a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse sentido, o PL nº 250, de 2020, é meritório e alinha-se ao valor social do trabalho - fundamento de nossa República. A reinserção laboral dos trabalhadores, em especial das pessoas com deficiência, por meio da habilitação e reabilitação profissional confere dignidade e cidadania ao trabalhador.

As entidades do Sistema S são um serviço social autônomo, entidades privadas, sem fins lucrativos. Para o financiamento de suas atividades, recebem repasses do Governo. Para isso, criou-se um conjunto de contribuições parafiscais geralmente incidentes sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria profissional correspondente. A proposta de que 5% do valor recebido por cada uma das entidades seja destinada para a habilitação e reabilitação profissional contribuirá para fortalecer esse programa.

Lembramos que o processo de habilitação e reabilitação profissional está regulamentado no Brasil desde 1944, desempenhando, desde então, um papel extremamente relevante para a reinserção de trabalhadores acidentados ou que necessitam ser readaptados em função de doenças. O objetivo principal é preparar o trabalhador incapacitado para retornar ao mercado de trabalho, por meio da adaptação do ambiente de trabalho ou da capacitação para novas funções. Além disso, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência o processo de habilitação e reabilitação passou a constituir um direito da pessoa com deficiência.

É nesta seara, da qualificação profissional do trabalhador para reinserção laboral, que as entidades do Sistema S ganham destaque. O trabalho delas remonta à década de 1940, tendo visado, inicialmente, a qualificação de trabalhadores para a indústria e o comércio. Desde então, o sistema expandiu-se e teve enorme contribuição para a qualificação da mão de obra no Brasil, tornando-se instituições de referência. A estreita relação do Sistema S com as entidades patronais permite que a oferta de cursos de qualificação profissional seja bastante alinhada às demandas do mercado, de modo que os egressos de seus cursos possuem elevadas taxas de inserção laboral.

Lembramos que a qualificação profissional é um aspecto extremamente relevante para a nossa economia. Na conjuntura atual, de



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

rápida mudança tecnológica, é essencial que o trabalhador esteja em constante qualificação para manter-se no mercado de trabalho. Além disso, uma mão de obra qualificada reflete em maior produtividade, um problema crônico brasileiro.

Nesse sentido, a proposição em apreço atua para ampliar a oferta de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Como ressaltado na justificção da proposição, o autor corretamente almeja a inserção laboral do trabalhador com deficiência. Entendemos que esse objetivo será alcançado na medida em que o PL garante a acessibilidade nos cursos a serem ofertados.

Ademais, a matéria tem o condão de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Os segurados em gozo de benefício por incapacidade temporária ou permanente e, também, as pessoas com deficiência com capacidade para o exercício de atividade laboral, mesmo que em atividade distinta da anteriormente desempenhada, devem buscar a reinserção. A medida prolonga a vida laboral e, assim, o período contributivo para a previdência social, postergando o recebimento de benefício.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que é natural e nosso dever buscar esse prolongamento da vida laboral. O aumento da expectativa de vida somado aos avanços e mudanças tecnológicas requerem, de tempos em tempos, ajustes nas trajetórias laborais e as entidades do Sistema S desempenham papel central neste cenário.

Com relação ao impacto financeiro, a proposição não altera receitas ou despesas públicas. Os recursos destinados às entidades do Sistema S permanecerão os mesmos, de forma que o projeto apenas determina que 5% dos recursos recebidos sejam direcionados para ações de habilitação e reabilitação profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250,  
de 2020.

Sala da Comissão,            de agosto de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente**

**Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora**